



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099908-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados REYNALDO IGNACIO JUNIOR e AILTON VANIO GONCALVES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.399.

Agravo de Instrumento nº 2099908-25.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Agravados: Ailton Vanio Gonçalves Viana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas para localizar endereço da executada através dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário – Impossibilidade – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada – Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fiscal¹ indefere a pesquisa para localização de endereço do devedor. A agravante alega necessidade de realização de pesquisa através das ferramentas colocadas à disposição do Poder Judiciário à localização do executado, em razão do princípio da cooperação, bem como porque as informações estão acobertadas por sigilo, daí propugnando pela reforma de decisão (fls. 01/09). Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento, pois, incumbe à parte interessada fornecer elementos necessários à localização do executado e seus bens, admitindo-se, excepcionalmente, a intervenção do Juiz para satisfazer o crédito reclamado, desde que demonstrada a

¹ Valor da causa em novembro de 2023: R\$1.728,73.

imprescindibilidade da informação sigilosa e as tentativas, sem êxito, levada a efeito pela parte interessada, como o STJ já teve oportunidade de se pronunciar:

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...). (Resp 204329/MG, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Neto, j. 09/05/2000).

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. (REsp 1067260/RS, 2ª Turma - Relatora Min. Eliana Calmon, j. 09/09/2008).

No caso, não se justifica a exceção, uma vez que a agravante não demonstrou ter tentado obter junto a órgãos públicos ou privados que operem cadastros e registros de informações que pudessem levar a localização da parte executada. Com efeito, a Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, possibilitou a busca pela Fazenda Pública de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais, como se extrai da nova redação do dispositivo legal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024 grifado).

E, no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido (Agravado de Instrumento 2365334-34.2024.8.26.0000; Relator (a): WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator